TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	193488/24
ASSUNTO:	REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:	PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:	FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GUIOMAR BATINI, JOSÉ PINHEIRO DE CAMPOS FILHO, MARIA EVA GUIMARÃES PAIXÃO DE CAMPOS
ADVOGADO PROCURADOR:	ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3385/25 - Primeira Câmara

Revisão de Pensão. Percentual utilizado no Ato Concessivo diverso daquele fixado na decisão judicial transitada em julgado. Pela negativa de registro. Determinação à origem para que proceda à correção do ato concessório

RELATÓRIO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T5RD

Trata-se de revisão de pensão concedida pela ParanaPrevidência à servidora GUIOMAR BATINI mediante Ato de Benefício Previdenciário n° 135598/23, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná de 29/02/2024 (Peças 6-7).

Preliminarmente, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por intermédio da Instrução n° 236/24 – CGE (Peça 12), sugeriu o sobrestamento do ato, em razão do Protocolo nº 823534/23, em que se analisou a legalidade e registro do ato de pensão relativo ao servidor.

No Despacho nº 45/24 – GALFSC (Peça 13), foi determinado o sobrestamento, o qual foi prorrogado pelo Despacho nº 55/25 – GCSLFSC (Peça 17).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n° 13193/25 – COAP (Peça 19), opinou pela negativa de registro do ato, porque o percentual aplicado pelo órgão previdenciário estadual (35,78%) foi diferente daquele fixado judicialmente para a pensão alimentícia (20%), em afronta à decisão judicial transitada em julgado e à legislação aplicável.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n° 1033/25 – 6PC (Peça 20), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observa-se que no presente caso, a interessada era credora de alimentos do instituidor, conforme decisão judicial transitada em julgado nos autos nº 458/95 da 1ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que fixou o pagamento de 20% sobre o vencimento líquido do devedor (Peça 3).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T5RD

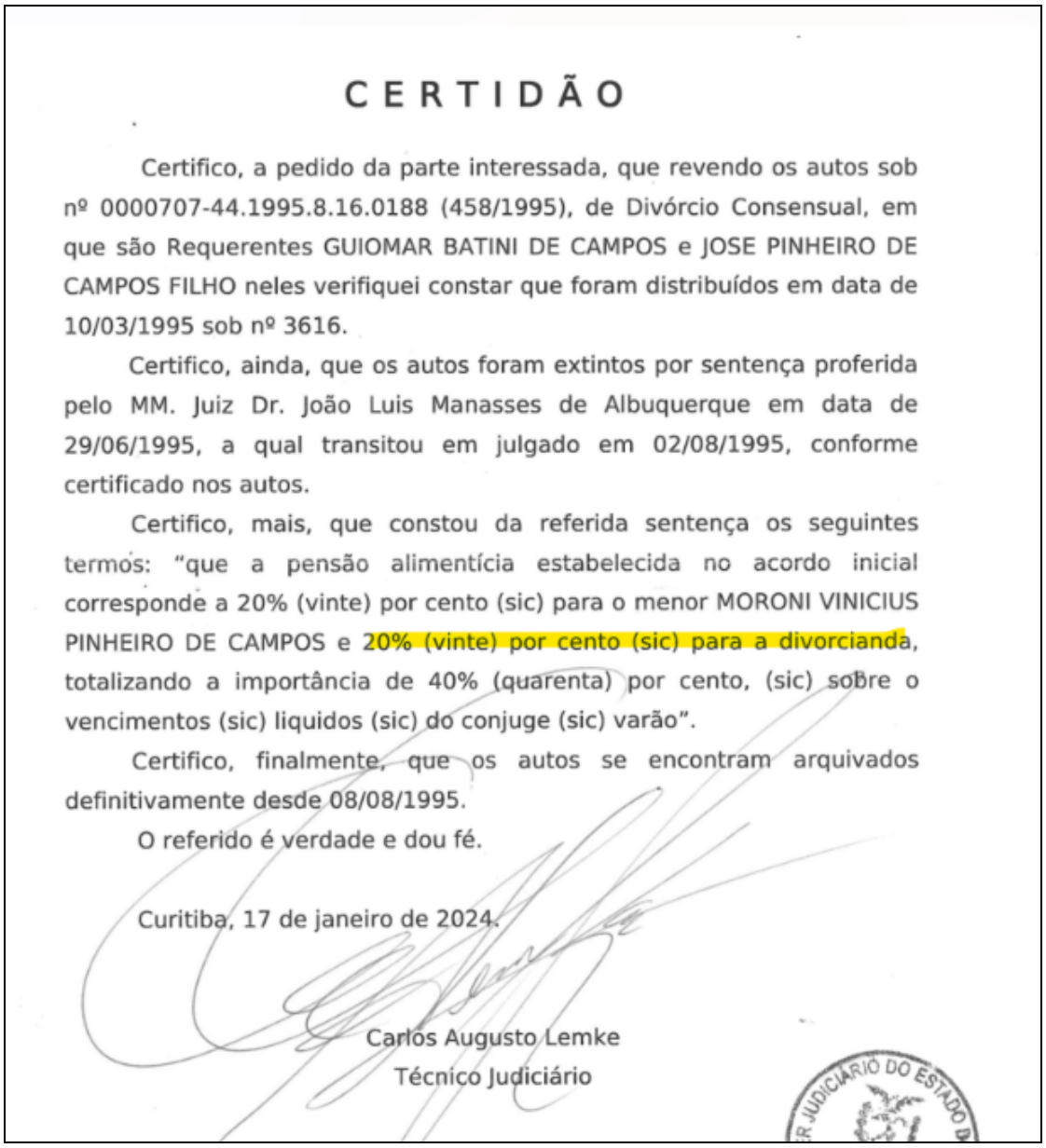

CERTIDÃO

Certifico, a pedido da parte interessada, que revendo os autos sob nº 0000707-44.1995.8.16.0188 (458/1995), de Divórcio Consensual, em que são Requerentes GUIOMAR BATINI DE CAMPOS e JOSE PINHEIRO DE CAMPOS FILHO neles verifiquei constar que foram distribuídos em data de 10/03/1995 sob nº 3616.

Certifico, ainda, que os autos foram extintos por sentença proferida pelo MM. Juiz Dr. João Luis Manasses de Albuquerque em data de 29/06/1995, a qual transitou em julgado em 02/08/1995, conforme certificado nos autos.

Certifico, mais, que constou da referida sentença os seguintes termos: "que a pensão alimentícia estabelecida no acordo inicial corresponde a 20% (vinte) por cento (sic) para o menor MORONI VINICIUS PINHEIRO DE CAMPOS e 20% (vinte) por cento (sic) para a divorcianda, totalizando a importância de 40% (quarenta) por cento, (sic) sobre o vencimentos (sic) liquidos (sic) do conjuge (sic) varão".

Certifico, finalmente, que os autos se encontram arquivados definitivamente desde 08/08/1995.

O referido é verdade e dou fé.

Curitiba, 17 de janeiro de 2024.

Carlos Augusto Lemke
Técnico Judiciário

Consta dos autos que, ao revisar o benefício, o órgão previdenciário aplicou o percentual de 35,78%, valor superior ao estabelecido judicialmente, sem que houvesse decisão judicial autorizando tal alteração (Peça 4).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T5RD

EXTRATO REVISÃO DE BENEFÍCIO Protocolo (s) nº 21.658.723-5/21.188.707-9					
Dados do Segurado					
Nome: JOSE PINHEIRO DE CAMPOS FILHO			RG: 001.534.173-4		CPF: 172.297.159-20
Data de Nascimento: 23/06/1949			Sexo: Masculino		Data de Admissão: 14/05/1968
Cargo: 3º. Sargento – Ref. 7	LF: 56		Órgão: GER-PRPREV		Fundo: FM
Benefício Requerido					
Tipo de Benefício: Pensão por Morte	Data Fato Gerador: 03/10/2023		Aposentado: Sim		Registro TC: Sim
Beneficiários					
Beneficiários	**Relação de Dependência**	**Cota**			
		%	**Valor**		
MARIA EVA GUIMARÃES PAIXÃO DE CAMPOS	CÔNJUGE	64,22	**R$**	**5.128,35**	
GUIOMAR BATINI	CREDORA DE ALIMENTOS	35,78	**R$**	**2.857,25**	
Vantagens					
1144 Subsídio					7.985,60

O óbito do instituidor da pensão, Sr. JOSÉ PINHEIRO DE CAMPOS FILHO, ocorreu em 03 de outubro de 2023. A Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça[1] dispõe:

> A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. (SÚMULA 340, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 581)

Importa destacar que não foi observado o contido no artigo 60, § 11, da Lei Estadual nº 12.398/98[2]:

> Art. 60 (...) § 11. Se o ex-cônjuge ou ex-convivente do segurado for credor de alimentos, sua participação na pensão previdenciária levará em conta o respeito valor dos alimentos que receberia do servidor.

Ressalte-se que, a morte do instituidor não constitui hipótese legal de modificação automática da forma de cálculo da obrigação alimentar convertida

[1] Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27340%27.num.&O=JT. Acesso em 5 nov 2025.
[2] Disponível em: https://leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-12398-1998-parana-cria-o-sistema-de-seguridade-funcional-do-estado-do-parana-transforma-o-instituto-de-previdencia-e-assistencia-aos-servidores-do-estado-do-parana-ipe-em-servico-social-autonomo-denominado-paranaprevidencia-e-adota-outras-providencias. Acesso em 5 nov. 2025.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T5RD

em pensão por morte. A legislação previdenciária estadual assegura a continuidade do benefício nas mesmas condições anteriormente fixadas, e apenas nova decisão judicial poderia alterar o percentual ou a base de cálculo, o que não houve no caso em tela.

Ainda, embora a redação legal utilize o termo “valor”, sua interpretação não pode ser restrita ao montante nominal percebido pelo credor de alimentos, pois, no caso de pensão alimentícia fixada em percentual sobre a remuneração, é este percentual que traduz o conteúdo essencial do direito reconhecido judicialmente, sendo o valor final variável conforme a remuneração do instituidor.

Alterar o percentual, para mais ou para menos, implica modificar substancialmente a decisão transitada em julgado, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal[3], que protege a coisa julgada.

A jurisprudência desta Corte de Contas, é firme no sentido de que, havendo fixação judicial em percentual, a pensão por morte de credor de alimentos deve manter idêntico critério de cálculo, conforme julgados nos processos n° 859692/13[4] e n° 740342/13[5]. Veja-se:

> EMENTA. Pensão. Divergência entre o porcentual do benefício previdenciário e o fixado judicialmente em prol de credora alimentícia. Incidência da base de cálculo derivada da Emenda Constitucional n.° 41/2003. Aplicação da legislação estadual em conformidade com o regramento constitucional. Determinação à origem para que proceda à correção da divisão dos proventos entre as beneficiárias. [...]
>
> A meu sentir, assiste razão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas. Ao que tudo indica, o ente previdenciário não se ateve diligentemente ao comando da decisão judicial que fixou o índice da pensão alimentícia. **Com efeito, o decisum em referência arbitrou o benefício em 30% dos vencimentos líquidos do servidor segurado. O órgão ao qual o servidor vinculava-se e a PARANAPREVIDÊNCIA,**

[3] [...] XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; [...] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 5 nov. 2025.
[4] Disponível em: https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2016/7/pdf/00298442.pdf. Acesso em 5 nov. 2025.
[5] Disponível em: https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2015/9/pdf/00282099.pdf. Acesso em 5 nov. 2025.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T5RD

desconsiderando os dizeres da sentença, valeram-se do vencimento bruto para extrair a cota devida à credora alimentícia, resultando no percentual de 22%. [...]

Nesse sentido, defeso reproduzir, no ato previdenciário, o valor nominal que vinha recebendo a credora alimentícia antes do falecimento do servidor: se o comando constitucional instituiu restrições aos importes a serem concedidos a título de pensão, todos os beneficiários sujeitar-se-ão a essa base de cálculo.

[...]

Diante do exposto, acolho as manifestações uniformes e proponho que este Tribunal, em decisão preliminar, **determine** à PARANAPREVIDÊNCIA que **retifique o cálculo dos proventos**, de moda a garantir à senhora ADÉLIA BLIND, credora de alimentos, 30% do benefício, conforme assegurado na sentença que homologou a pensão alimentícia, e 70% à senhora TEREZINHA DE SOUZA CANDIDO, viúva, observando a base de cálculo derivada do disciplinamento da Emenda Constitucional n.° 41/2003, no que se refere ao benefício previdenciário de pensão. Acórdão n° 1849/16 – S1C, de relatoria do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. (grifou-se)

Pensão por morte. Negativa de registro. Determinação ao Paranaprevidência para retificar o ato concessório.

[...]

Compulsando o presente, verifica-se que está instruído com decisão judicial exarada nos Autos de Alimentos n° 253/87 – da Vara Criminal, Família e Anexos do Juízo da Comarca de Assaí, por meio da qual se determinou a concessão de pensão alimentícia à Maria de Lourdes da Silva Souza, no percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) dos proventos de aposentadoria de seu ex-cônjuge, Antonio Francisco de Souza.

Segundo a regra contida no art. 60, §11, da Lei Estadual nº 12398/98 (com redação dada pela Lei estadual n° 13443/02), o beneficiário de pensão alimentícia (ex-cônjuge ou ex-convivente) fará jus ao benefício de pensão previdenciária em igual valor. **Assim sendo, considerando a cópia da decisão judicial acostada aos autos, deve-se manter percentualmente o quantum ali estipulado quando do pagamento do benefício previdenciário.**

[...]

Assim, o benefício da pensão por morte deve respeitar a mesma proporção que os alimentos recebidos, pois ao fixar o valor do benefício para a ex-esposa em valor diferente do estabelecido como pensão alimentícia, consagra-se o desrespeito à coisa julgada, modificando a sentença proferida pelo juízo de família, quando da separação do casal. Rejeitar a proporção da dependência econômica, já estatuída e homologada judicialmente, infringiria cláusula constitucional pétrea.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T5RD

> Diante do exposto, considerando a existência de sentença judicial transitada em julgado que estabeleceu o crédito alimentício em 54% (cinquenta e quatro por cento) da remuneração do ex-cônjuge em favor da ora interessada, bem como o fato de o Demonstrativo de peça n.º 06 apresentar valor inferior, opina-se pela **negativa de registro** do ato em exame, expedindo-se determinação ao Paranaprevidência para que realize a devida correção nos cálculos, com a retificação e republicação do ato de concessão do pensionamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação ao gestor do órgão previdenciário da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/05. Acórdão nº 3935/15 – S1C, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. (grifou-se)

Na mesma linha, há entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça do Paraná nos processos n° 0000924-06.2021.8.16.0179[6], n° 0002013-02.2024.8.16.0004[7] e n° 00000607-58.2015.8.16.0004[8]:

> APELAÇÃO CÍVEL. REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. AVENTADA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CABIMENTO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 85 DO STJ. MÉRITO RECURSAL. PRETENSÃO PARA QUE SEJA REVISTA A COTA PARTE AUFERIDA A TÍTULO DE **PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. RECORRENTE PENSIONISTA E CREDORA DE ALIMENTOS, DECORRENTE DO FALECIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/1998 AO CASO CONCRETO. SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA QUE SE AMOLDA AO ART. 60, PARÁGRAFO 11º**, DA REFERIDA NORMA. **EXPRESSA PREVISÃO NO SENTIDO DE QUE O EX-CÔNJUGE OU EX-CONVIVENTE DO SEGURADO, CREDOR DE ALIMENTOS, FARÁ JUS A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA PENSÃO PREVIDENCIÁRIA, CASO EM QUE ESTE SERÁ IGUAL AO VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA QUE RECEBIA. BENEFÍCIO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO MONTANTE JÁ AUFERIDO NA PENSÃO ALIMENTÍCIA ESTABELECIDA NA OCASIÃO DO DIVÓRCIO OU SEPARAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** INCABÍVEL RATEIO DA PENSÃO POR MORTE EM PARTES IGUAIS COM A VIÚVA. SENTENÇA CONFIRMADA. DEVIDA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

[6]Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000029992951/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0000924-06.2021.8.16.0179#. Acesso em 5 nov. 2025.
[7]Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000028047001/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0002013-02.2024.8.16.0004#. Acesso em 5 nov. 2025.
[8]Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000008998801/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0000607-58.2015.8.16.0004. Acesso em 5 nov. 2025.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T5RD

APLICABILIDADE DO ART. 85, PARÁGRAFO 11º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO TEMA 1059 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 7ª Câmara Cível - 0000924-06.2021.8.16.0179 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR VICTOR MARTIM BATSCHKE - J. 15.10.2024). (grifou-se)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTAS OMISSÕES DO ACÓRDÃO A RESPEITO DOS PERCENTUAIS DEVIDOS A TÍTULO DE **PENSÃO AO EX-CÔNJUGE CREDOR DE ALIMENTOS** E DA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS EM RAZÃO DO NOVO RATEIO DE PENSÃO POR MORTE. PRESENÇA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA NO ACÓRDÃO EM RELAÇÃO À NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS VALORES DEVIDOS AO EX-CÔNJUGE CREDOR DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE "NOVO RATEIO" DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE QUE JÁ ERA PAGO PELA PARANAPREVIDÊNCIA. **VALORES DEVIDOS AO EX-CÔNJUGE CREDOR DE ALIMENTOS QUE CONTINUARÃO EXATAMENTE NO MESMO PERCENTUAL.** DECISÃO JUDICIAL EMBARGADA EM QUE SE RECONHECEU À APELANTE, ORA EMBARGADA, O DIREITO AO RECEBIMENTO DOS PERCENTUAIS DA PENSÃO POR MORTE QUE NÃO ERAM DEVIDOS A QUALQUER OUTRO DEPENDENTE. OMISSÕES INEXISTENTES.EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 6ª Câmara Cível - 0002013-02.2024.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO - J. 20.05.2024). (grifou-se)

APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS. INSURGÊNCIA QUANTO A FIXAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE EM VALOR INTEGRAL – ACOLHIMENTO – **APELADA QUE ERA CREDORA DE ALIMENTOS. RECONHECIMENTO DO DIREITO DA APELADA À PENSÃO POR MORTE, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 60, PARÁGRAFO 11, DA LEI ESTADUAL 12.398/98 – EX-CÔNJUGE DO SEGURADO, CREDOR DE ALIMENTOS, FAZ JUS A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA PENSÃO PREVIDENCIÁRIA, CASO EM QUE, ESTE SERÁ IGUAL AO VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA QUE RECEBIA DO SERVIDOR SEGURADO.** SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO EM ÔNUS SUCUMBENCIAL MANTIDOS, BEM COMO A CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVO. CONSECTÁRIOS LEGAIS – ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

[...]

Como visto, conforme os depoimentos colhidos em juízo e demais provas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T5RD

> produzidas nos autos, a parte autora e o ex servidor se encontravam separados de fato, e
> to) dos proventos de autora recebia pensão alimentícia no percentual de 10% (dez por cen
> aposentadoria do ex servidor, desde o ano de 2002, conforme certidão de mov.12.10.
>
> **Assim, é de se reconhecer o direito de Francisca de Jesus da Silva ao recebimento de pensão por morte, em percentual igual ao valor da pensão alimentícia que recebia do ex segurado, com fundamento no artigo 60, §11, da Lei Estadual 12.398/98.**
>
> [...]
>
> Portanto, voto pelo parcial provimento dos recursos de apelação e reformo
> a sentença, para condenar o Estado do Paraná ao pagamento de pensão por morte na qualidade de ex cônjuge credora de alimentos, **alterando, desse modo, o valor da quota devida à apelada para o valor da pensão alimentícia que recebia do segurado, com fulcro no artigo 60, §11, da Lei Estadual 12.398/98**.
>
> (TJPR - 6ª Câmara Cível - 0000607-58.2015.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR ROBERTO PORTUGAL BACELLAR - J. 03.12.2019)

Assim, a aplicação de percentual distinto daquele fixado judicialmente caracteriza descumprimento de decisão transitada em julgado, configurando afronta à Constituição Federal e à legislação vigente, além de contrariar a jurisprudência já pacificada sobre a matéria.

Com fundamento nas razões apresentadas, verifica-se a existência de vício insanável para fins de registro, impondo a negativa de registro do ato revisado. Consequentemente, deve-se determinar ao órgão previdenciário competente que proceda à adequação do cálculo da pensão por morte ao percentual de 20%, garantindo a estrita observância da decisão judicial transitada em julgado e o fiel cumprimento da norma de regência.

Dessa forma, adotando como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas, entendo pela **negativa de registro** do ato de pensão, em razão de o percentual aplicado pelo órgão previdenciário estadual (35,78%) ter

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T5RD

sido diferente daquele fixado judicialmente para a pensão alimentícia (20%), em afronta à decisão judicial transitada em julgado e à legislação aplicável à espécie.

VOTO

Pelo exposto, considerando a existência de sentença judicial transitada em julgado que estabeleceu o percentual do benefício em 20% sobre o vencimento líquido do ex-cônjuge em favor da ora interessada, opina-se pela **negativa de registro** do ato em exame, expedindo-se determinação à Paranaprevidência para que realize a devida correção nos cálculos, com a retificação e republicação do ato de concessão do pensionamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação ao gestor do órgão previdenciário da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I- Negar o registro do ato em exame, expedindo-se determinação à Paranaprevidência para que realize a devida correção nos cálculos, com a retificação e republicação do ato de concessão do pensionamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação ao gestor do órgão previdenciário da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/05; e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T5RD

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T5RD